



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
CNPJ: 45.349.461/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:24:49 do dia 21/06/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/12/2022.

Código de controle da certidão: **ADF2.3E8E.651F.1ACC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Número: **5012888-55.2022.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Expedição de CND, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (IMPETRANTE)	RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27143 5076	16/12/2022 16:26	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012888-55.2022.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES - SP461679, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de obter certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Em 07/06/2022 foi proferida decisão deferindo o pedido da parte para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND), desde que o débito discutido nesta ação, relativo à contribuição patronal período de apuração 10/2021, seja o único óbice para a expedição da referida certidão (ID. 252761249).

As informações prestadas em 10/06/2022 confirmaram o cumprimento da liminar, com a expedição de CPD-EN com validade até 03/07/2022 (ID. 253562362).

Em informações complementares de 13/09/2022, a impetrada esclareceu que os pagamentos apresentados pelo contribuinte são em DARF (que foram alocados ao débito) e GPS (se for o caso, os pagamentos devem ser convertidos em DARF para permitir a alocação ao débito). Ainda, expôs que a iniciativa do pedido de conversão, porém, cabe ao contribuinte interessado. Este deve manifestar-se acerca da GPS a ser convertida em DARF para fins de alocação do pagamento à competência pretendida (ID. 263026168).

Intimada a se manifestar, a impetrante informou que apresentou requerimento administrativo para a conversão e alocação do pagamento. Apresentou, ainda, os comprovantes dos pagamentos realizados pela entidade filantrópica (ID. 264912791).

Requerer novamente a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome (ID. 271304991).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.



A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Passo ao caso debatido nos autos.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

No caso, mantém-se a situação fática que enseja a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante.

Trata-se de pendência fiscal referente ao recolhimento de contribuição previdenciária relativa ao período de apuração 10/2021. A Impetrante juntou guia de recolhimento referente a este débito em Id 252520999, bem como relatório de divergência apurando o valor de R\$ 7.045,19, e respectivo comprovante de pagamento do referido valor em Id 252521606, sob o código 2305, em 16/08/2021.

Ocorre que, por razão de uma troca no sistema da Caixa Econômica, não foi concluída a baixa do débito e, até o momento, a Receita não efetuou a atualização no sistema, muito embora a impetrante tenha comprovado que requereu a conversão dos pagamentos para alocação correta.

Além disso, os documentos IDs. 264913861 e 264913865 indicam, neste momento, que os débitos em nome da parte impetrante estão quitados, razão pela qual não há fundamento para negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que seja imediatamente determinado que a Autoridade Coatora expeça certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, até o julgamento final da demanda.

Intime-se com urgência a impetrada para o cumprimento imediato da liminar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.



